



PROJETO DE LEI

Altera o § 4º do art. 30 da Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para estabelecer como infração gravíssima maus-tratos contra animais praticados por motivo fútil ou torpe.

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 30 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....

§ 4º A prática de maus-tratos contra animais por razões fúteis ou torpes, será considerada infração gravíssima, hipótese em que a multa prevista no inciso II do caput será aplicada em triplo do valor máximo previsto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcivus Machado

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo aprimorar o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 12.854, de 2003), mediante o agravamento da penalidade administrativa de multa nos casos em que os maus-tratos sejam praticados por motivo fútil ou torpe.

Tais condutas revelam elevado grau de censurabilidade, por traduzirem crueldade deliberada, insensibilidade extrema e desprezo consciente pela vida e pelo bem-estar animal, considerando-se, sobretudo, que não é juridicamente adequado que recebam o mesmo tratamento sancionatório conferido a infrações administrativas destituídas dessa especial carga de reprovabilidade.

Os maus-tratos praticados por motivo fútil ou torpe diferenciam-se substancialmente dos chamados maus-tratos comuns, pois decorrem de uma motivação vil, gratuita ou moralmente abjeta, na qual o sofrimento do animal constitui o próprio objetivo da conduta. Tal distinção impõe resposta normativa mais rigorosa, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da sanção administrativa.

Nesse sentido, o caso do cachorro “Orelha”, ocorrido em Santa Catarina e amplamente noticiado e repudiado pela sociedade, constitui exemplo emblemático da prática de maus-tratos por motivo fútil e torpe. A violência extrema e injustificável perpetrada contra o animal evidenciou, de forma contundente, a insuficiência das sanções administrativas atualmente previstas para coibir condutas marcadas por crueldade gratuita e sadismo, bem como a urgência de um tratamento normativo mais severo e dissuasório.

A triplicação da multa administrativa, nos casos qualificados pela motivação fútil ou torpe, revela-se medida necessária, adequada e proporcional, reforçando o caráter pedagógico e preventivo da legislação. Além disso, sinaliza de forma inequívoca que o ordenamento jurídico não tolera práticas que atentem gravemente contra a dignidade e o bem-estar dos animais.

Cumprе ressaltar que a presente proposta se limita ao âmbito administrativo, sem prejuízo das esferas penal e civil, o que preserva sua compatibilidade com o sistema jurídico vigente e reforça sua segurança jurídica.

Diante do exposto, entende-se que a matéria é de relevante interesse público e encontra amplo respaldo social, razão pela qual se espera o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para sua aprovação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcius da Silva Machado**, em 23/02/2026, às 17:31.
